a a

of the Upwarell

Câmara Municipal de Boa Esperança Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI № ____/2023

Fixa os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso da competência faz saber que ela APROVOU e a **Prefeita Municipal** SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal, durante a legislatura do período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em:

I - R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para o Vereador;

II – R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º O subsídio é devido a partir da posse do Vereador e sua percepção está condicionada à presença do parlamentar às sessões ordinárias e/ou extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal em cada mês.

§ 1º Será considerado presente à Sessão o Vereador que participar de todas as fases da sessão, exceto a palavra frança.

§ 2º O Vereador ausente à sessão ordinária ou extraordinária, salvo justificativa legal, nos termos desta Lei, aprovada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, sofrerá no seu subsídio mensal um desconto calculado conforme a equivalência/proporcionalidade existente entre a ausência e o número de sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês.

§ 3º O desconto previsto no § 2º deste artigo não incidirá no subsídio do Vereador presente à sessão não realizada, por falta de quórum ou por ausência de matéria a ser votada, e em sessões solenes.

Art. 3º Serão abonadas para efeito remuneratório, as faltas de Vereador em virtude de:

I – casamento, até 08 (oito) dias a contar da data de casamento, mediante comprovação da certidão de casamento;

 II – luto por falecimento de pessoa da família até o terceiro grau ou a ele equiparado, cônjuge ou companheiro, até 08 (oito) dias a contar da data do fato, mediante comprovação por certidão de óbito;

III – licença paternidade, até 08 (oito) dias, a contar da data do nascimento, mediante comprovação da certidão de nascimento;

IV – licença de 180 (cento e oitenta) dias à Vereadora gestante, mediante atestado médico;

V – até três dias, a cada três meses, para realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante, do próprio Vereador, de seu filho menor de 16 anos ou a ele equiparado ou incapaz de qualquer idade e de seu cônjuge ou companheiro;

VI – viagem a serviço do Município, devidamente justificada por escrito e comprovação;

VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo;

VIII – sua própria doença, devidamente comprovada por atestado médico.



My Janoules

Câmara Municipal de Boa Esperança

Estado do Espírito Santo



Parágrafo único. No caso de licença por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico, o Vereador perceberá seu subsídio integral até o décimo quinto dia de afastamento, observado a legislação aplicável ao caso.

- **Art. 4º** A justificativa a que se refere o parágrafo segundo do artigo 2º, deverá ser apresentada pelo Vereador ausente no prazo máximo de 07 (sete) dias após a realização da respectiva sessão, sob pena de suspensão do pagamento de seu subsídio.
- § 1º A justificativa poderá ser aprovada quando apresentada na forma escrita, estiver protocolizada e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal ou à própria Mesa Diretora.
- § 2º A justificativa será apreciada pela Mesa Diretora no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- **Art. 5º** Em caso de licença de Vereador, para efeitos do direito à percepção do subsídio mensal além desta Lei, observar-se-á o disposto na Lei Orgânica Municipal e na legislação previdenciária vigente.
- **Art.** 6º Ao Vereador suplente empossado aplica-se o disposto nesta Lei, observando-se a equivalência/proporcionalidade existente entre o valor do subsídio mensal do parlamentar e sua presença às sessões ordinárias e/ou extraordinárias realizadas em cada mês.
- **Art. 7º** Os subsídios serão pagos normalmente durante o recesso parlamentar, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.
- **Art.** 8º Os subsídios mensais de que trata esta lei serão revistos anualmente, na mesma data e igual índice, por ocasião da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em conformidade com o estabelecido no inciso X, art. 37, da Constituição Federal, respeitados os limites constitucionais e legais.
- Art. 9º Na hipótese de eventual infringência a qualquer dos limites legais e constitucionais com despesas de pessoal às quais estejam submetidos os Vereadores, fia a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a reduzir, na mesma proporção, o valor dos subsídios fixados por esta Lei, vigorando a redução enquanto não houver a adequação aos limites.

Parágrafo único. É vedada a recuperação, em anos seguintes, das diferenças ocasionadas em virtude da redução obrigatória prevista no **caput** deste artigo.

Art. 10. Será pago aos Vereadores o 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

- **Art.11**. Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.
- **Art. 12**. O período de férias acrescidas de terço constitucional dos vereadores corresponderá ao recesso do mês de janeiro.
- **Art. 13.** O valor líquido de cada subsídio será creditado exclusivamente em conta bancária de titularidade própria do Vereador ou do Presidente, conforme o caso.
- **Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal e serão suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Boa Esperança Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhores	Vereadores	e Vereadora,
----------	------------	--------------

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei _____/2023, que "Fixa os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal".

O presente Projeto de Lei é proposição necessária visando atender o art. 29, inciso VI, c/c o art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, cujos preceitos, no âmbito deste Município, encontram-se reproduzidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal.

De acordo com o artigo 30, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente a este Poder Legislativo "fixar antes das eleições municipais, os subsídios do prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observada a legislação federal e o que dispõem os artigos 37, XI; 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.".

Também está explicitado na Lei Orgânica deste Município, nos termos do seu artigo 46, § 2º, inciso III, que é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre "fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais".

Ressalte-se também que a proposição foi elaborada de acordo com a Instrução Normativa nº 026/2010 do Tribunal de Contas deste Estado, que estabelece:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

 $\S~1^{\circ}$. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

[...]

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

O subsídio dos vereadores fora fixado no ano de 2013, ou seja, 10 (dez anos) sem qualquer reajuste.

Nesse sentido, solicitamos a compreensão dos nobres Edis, no empenho dos devidos estudos e aprovação da referida proposição, no prazo legal.

Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 28 de fevereiro de 2023.

CARLOS VENANCIO

PRESIDENTE

ALDO BATISTA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

WEVERTON MATTUSOCH FILGUEIRA

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Boa Esperança Estado do Espírito Santo



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.722 de 04 de novembro de 2020.

Câmara Municipal de Boa Esperança- ES, aos 28 de fevereiro de 2023.

CARLOS VENANCIO

PRESIDENTE

ALDO BATISTA DOS SANTOS VICE-PRESIDENTE WEVERTON MATTUSOCH FILGUEIRA SECRETÁRIO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade utilizando o identificador 32003500300031003A005000

Assinado eletrônicamente por CARLOS VENANCIO em 01/03/2023 12:15 Checksum: B1EA6541061EC593DDA38B2A9A8EAAF6EED02F18C33971F38402FDF5F9BD2977

Assinado eletrônicamente por WEVERTON MATTUSOCH FILGUEIRA em 06/03/2023 15:59 Checksum: 123230E2AA929D31D53D5D3CEE7E9528DAC33FA94ED24C0AF1062911CB29988B

